

Processo: 44000.001950/2008-92

Interessada: AERUS – Instituto AERUS de Seguridade Social

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida

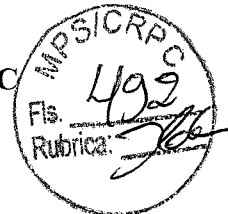
Relator: Conselheiro Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de “*recurso de ofício*” decorrente da Decisão Notificação nº 73/09-12 (fls. 463/464), de 17/12/2009, que julgou nulo o AI nº 34/08-80 (fls. 1/5), de 08/05/2008, em relação a José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida, nos termos da Análise Técnica nº 99/2009/SPC/GAB/AG, de 15/12/2009 (fls. 451/462).

José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida foram autuados por supostamente terem aplicado taxas de contribuição aos planos previdenciais ou assistenciais, das patrocinadoras e dos participantes, em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário, infringido o disposto no inciso II do art. 35, caput, do art. 40 e art. 41, todos da Lei 6.435/77.

De acordo com o relatório do auto de infração, da análise do Relatório de Fiscalização n.º 233/2003, de 07/07/2003, foi constatado relato do atuário responsável pelo nível de contribuição anual realizada em 1999, com vistas a subsidiar o custeio do ano seguinte de que “as contribuições da patrocinadora estão em níveis inferiores ao atuarialmente recomendado, relativamente ao Plano de Benefícios Varig I, Aeroclube I e Air France I”. Observa que não foi verificada, por parte da Diretoria Executiva, apesar de alertada pelo profissional competente, quaisquer atitudes, qualquer proposta ao Conselho ou alguma forma de embasamento técnico que refutasse o apresentado pelo atuário, permanecendo silente, razão pela qual concluiu pela lavratura do auto de infração.

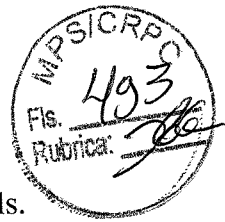


Devidamente notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta a fls. 9/156, defesa aditiva a fls. 160/326 e prova documental a ser anexada à defesa aditiva a fls. 328/450, sustentando em breve síntese os seguintes argumentos:

- a) Nulidade, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis à instauração do processo administrativo decorrente do auto de infração;
- b) Prescrição quinquenal nos termos do art. 31 do Decreto 4942/2003 e art. 1º da Lei 9873/99;
- c) Não materialização da infração aplicar taxas em desacordo com o plano de custeio;
- d) Que o custo normal do plano foi plenamente atendido pelas contribuições de patrocinadores e participantes;
- e) A possibilidade legal de manutenção de reservas abaixo das exigências do plano (art. 45 da Lei 6.435/77) e a inexistência de norma que obrigasse a manter o ritmo de amortização que só veio a ser editada em 2002;
- f) A situação excepcional que atingiu o setor aéreo largamente conhecida e a adequada postura de gestores fiduciários dos autuados;
- g) Que a autuação foi aplicada a pessoas que não podem ser tidas como agentes responsáveis;
- h) Que as Atas do Conselho de Curadores exprimem o nível de aprofundamento que as questões relativas ao plano de custeio eram tratadas;
- i) Que cabia à Fiscalização fazer prova robusta da suposta conduta irregular praticada pelos autuados, inclusive com a individualização da conduta de cada um deles.

Nos termos da Análise Técnica nº 99/2009/SPC/GAB/AG, de 15/12/2009 (fls. 451/462), a nulidade do auto de infração haveria de ser reconhecida, por ser insuficiente a descrição circunstanciada dos fatos e pela falta de coerência lógica entre o narrado e o tipo normativo, o que comprometeu sobremaneira o pleno conhecimento da situação concreta.

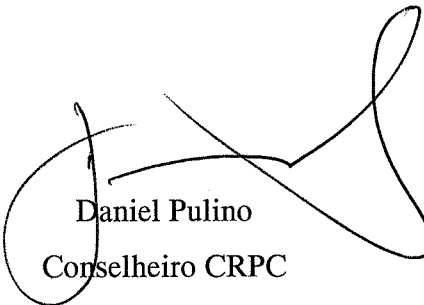
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



Com base nesse entendimento, seguiu-se Decisão Notificação n° 73/09-12 (fls. 463/464), de 17/12/2009, que julgou nulo o AI n° 34/08-80 (fls. 1/5), de 08/05/2008, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.

É o breve relatório.

Brasília, 1° de dezembro de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)



Processo: 44000.001950/2008-92

Interessada: AERUS – Instituto AERUS de Seguridade Social

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

VOTO

EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Insuficiência da descrição dos fatos imputados ao autuado. Impossibilidade de pleno conhecimento da situação em concreto. Prejuízo da análise do mérito. Inviabilidade do contraditório e da ampla defesa do administrado.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos, “*recurso de ofício*” interposto contra Decisão Notificação nº 73/09-12 (fls. 463/464), de 17/12/2009, que julgou nulo o AI nº 34/08-80 (fls. 1/5), de 08/05/2008, em relação a José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida, nos termos da Análise Técnica nº 99/2009/SPC/GAB/AG, de 15/12/2009 (fls. 451/462).



Consta do relatório punitivo que a Diretoria Executiva do AERUS teria aplicado taxa de contribuição aos planos previdenciais em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário para o exercício de 2000. Essa informação foi extraída do Relatório de Fiscalização n.º 233/2003, de 07/07/2003.

No entanto, desde logo advertiu bem a Análise Técnica n.º 99/2009/SPC/GAB/AG, de 15/12/2009 (fls. 451/462), acerca do vício insanável no documento punitivo consistente na insuficiência da descrição dos fatos imputados ao administrado, o que inviabilizou exercício ao contraditório e ampla defesa, tornando tal ato administrativo inválido. É o que observa mencionada Análise nesses trechos:

“Em síntese, ao nosso juízo, o relatório do Auto de Infração apresenta vício insanável decorrente de relato impreciso quanto à qualificação do fato e identificação dos responsáveis, caracterizando insuficiente “descrição circunstanciada do fato” tido como infracional, implicando, dessa maneira, em prejuízo à defesa por ofender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, da impossibilidade da adequada avaliação da situação em sua plenitude, contexto e repercussão jurídico-financeira dos atos praticados pelos autuados, condição necessária para a formação de convicção e decisão de mérito.

(...)

Cumprе ressaltar que a nulidade desse Auto de Infração não implica a preclusão do direito da Secretaria de Previdência Complementar de apreciar novamente a situação fática tida como infracional, em boa e correta forma, e aplicar, se for o caso, a sanção estabelecida na legislação especial, após a identificação de todos os responsáveis, desde que o faça previamente ao decurso de eventual prazo prescricional.”

Nessa linha de consideração, entendo que andou bem a decisão recorrida ao julgar nulo o Auto de Infração n.º 34/08-80 (fls. 1/5), pois que restou demonstrado que o Relatório do AI não foi suficiente na descrição dos fatos que se quer imputar como infração, o que ocasionou prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa dos autuados, bem como na própria compreensão plena do caso concreto que permita análise do mérito.

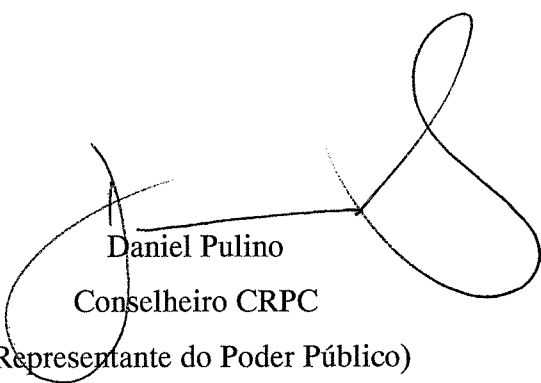


DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do “*recurso de ofício*”, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Notificação n° 73/09-12 (fls. 463/464), de 17/12/2009, da qual resulta a nulidade da autuação.

É como voto.

Brasília, 1° de dezembro de 2010.



Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Ordinária - 01 de dezembro de 2010

Relator: DANIEL PULINO

Processo: 44000.001950/2008-92

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida

Auto de Infração nº: 034/08-80

Decisão Notificação nº: 73/09-12

Entidade: Instituto AERUS de Seguridade Social

Irregularidade: Aplicar taxas de contribuição ao plano previdenciário ou assistencial da patrocinadora e dos participantes em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário

Penalidade: Nulidade do auto de infração

o do Relator: "...Ante o exposto, voto pelo conhecimento do "recurso de ofício", para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Notificação nº 73/09-12 (fls. 463/464), de 17/12/2009, da qual resulta a nulidade da autuação."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Nega provimento ao recurso. Com indicação da remessa dos autos ao órgão fiscalizador para a instauração de um novo procedimento, com o objetivo de apurar os fatos contidos neste expediente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente Justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto de Relator
Alfredo Sulzbacher Wondracek (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto de Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto de Relator
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto de Relator

Sustentação Oral: Dra. Andréa Corrêa

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 01 de dezembro de 2010


PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente-substituto